



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 862, DE 2026 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera o Código Penal para instituir causa de aumento de pena para o crime de estupro praticado por duas ou mais pessoas, em contexto de estupro coletivo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 450/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº 12026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o Código Penal para instituir causa de aumento de pena para o crime de estupro praticado por duas ou mais pessoas, em contexto de estupro coletivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 213 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte §

3º-A:

“Art. 213

§ 3º-A. Se o crime é praticado por duas ou mais pessoas, mediante concurso de agentes, ainda que não haja ajuste prévio formal, a pena será aumentada de metade até dois terços, sem prejuízo das demais causas de aumento previstas neste artigo.

.....”NR

Art. 2º O art. 226 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte

inciso

IV:

“Art. 226

IV – de metade até dois terços, se o crime é cometido em contexto de estupro coletivo, caracterizado pela participação ativa de dois ou mais agentes na prática de atos de violência sexual.

.....”NR



* C D 2 6 0 2 1 9 4 6 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Manifestei A presente proposição legislativa tem por objetivo aperfeiçoar a tutela penal conferida às vítimas de violência sexual, mediante a introdução de causa específica de aumento de pena para os casos de estupro praticado por duas ou mais pessoas, em contexto de estupro coletivo.

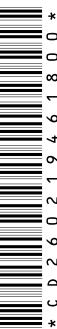
O crime de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal, representa uma das mais graves violações à dignidade da pessoa humana, à liberdade sexual e à integridade física e psíquica da vítima. A Constituição da República, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e ao assegurar a inviolabilidade da intimidade, da honra e da integridade física e moral (art. 5º, X), impõe ao Estado o dever de estruturar resposta penal proporcional à gravidade das condutas que atentem contra tais bens jurídicos.

Embora o ordenamento jurídico já contemple causas de aumento de pena no art. 226 do Código Penal, verifica-se lacuna quanto à previsão expressa e sistematizada de reprimenda mais severa para os casos em que a violência sexual é praticada por múltiplos agentes de forma coordenada, circunstância que potencializa sobremaneira o sofrimento da vítima e amplia o grau de reprovabilidade da conduta.

O estupro coletivo caracteriza-se por dinâmica especialmente perversa: a presença de dois ou mais agressores reduz drasticamente as possibilidades de resistência ou fuga, intensifica o constrangimento, multiplica as agressões físicas e psicológicas e produz traumas de maior profundidade e duração. Estudos técnicos e dados oficiais divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que a violência sexual permanece em patamares alarmantes no país, com milhares de registros anuais, sendo parte deles cometida com a participação de mais de um agressor. Tal cenário evidencia a necessidade de resposta penal mais rigorosa e específica.

A atuação conjunta de agentes em crimes sexuais revela maior periculosidade social, maior grau de planejamento ou adesão consciente à violência e reforço recíproco de condutas ilícitas, circunstâncias que justificam tratamento penal diferenciado. A jurisprudência reconhece que o concurso de pessoas pode, em determinados contextos, agravar a ofensividade do delito; todavia, a ausência de previsão clara e específica para o estupro coletivo pode gerar interpretações divergentes e tratamento desigual.

A proposta, ao acrescentar o § 3º-A ao art. 213 e incluir o inciso IV ao art. 226





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

do Código Penal, estabelece causa de aumento de pena de metade até dois terços quando o crime for cometido por duas ou mais pessoas, caracterizando-se o estupro coletivo pela participação ativa de múltiplos agentes contra a mesma vítima. Trata-se de medida que observa os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, permitindo ao magistrado graduar o aumento conforme as circunstâncias concretas do caso.

Ressalte-se que o texto proposto deixa claro que a incidência da majorante independe de ajuste prévio formal entre os agentes, bastando a atuação conjunta e consciente na prática dos atos de violência sexual. Essa precisão normativa evita controvérsias interpretativas e assegura maior efetividade à norma penal.

Além disso, a previsão expressa de majorante específica contribui para o fortalecimento da política criminal de enfrentamento à violência sexual, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção das vítimas, a repressão qualificada de condutas especialmente graves e a promoção da segurança pública.

A medida também possui relevante dimensão simbólica e pedagógica, ao sinalizar que o ordenamento jurídico não tolera práticas coletivas de violência sexual, frequentemente associadas a contextos de humilhação pública, divulgação de imagens e revitimização social, o que agrava ainda mais os danos experimentados pela vítima.

Diante do exposto, considerando a gravidade singular do estupro coletivo, o elevado grau de lesividade social da conduta e a necessidade de conferir maior coerência e rigor ao sistema penal, conclama-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>**FIM DO DOCUMENTO**